## **SENTENÇA**

Processo Digital nº: **0003734-85.2015.8.26.0566** 

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Acidente de Trânsito

Requerente: SERGIO DE MELO

Requerido: Athenas Paulista Rmc Transportes Coletivos Ltda

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, <u>caput</u>, parte final, da Lei n° 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

## DECIDO.

Trata-se de ação que tem origem em acidente de

trânsito.

O autor sustenta que dirigia regularmente seu automóvel pela Rua São Joaquim quando ao chegar à Rodoviária foi surpreendido por um ônibus da ré; alegou que o mesmo, não observando que trafegava pelo local, colidiu contra a parte lateral esquerda traseira do automóvel.

Já a ré em contestação asseverou que o ônibus estava parado aguardando a abertura do semáforo ali existente e quando isso aconteceu reiniciou sua trajetória; salientou que nesse momento o automóvel do autor tentou ultrapassar o ônibus pela direita, de forma indevida, provocando então a colisão entre os veículos.

As partes foram instadas a esclarecer se desejavam produzir novas, provas (fl. 23), mas permaneceram silentes (fl. 29), de sorte que a pronta decisão da causa é de rigor.

Consta do Boletim de Ocorrência lavrado em face do embate noticiado a mesma explicação que o autor forneceu a fl. 01, como se vê a fl. 02.

O mesmo não se dá com a versão da ré.

Com efeito, se na peça de resistência ela destacou que o ônibus já reiniciara sua marcha após a abertura do semáforo, sendo então atingido pelo automóvel do autor, o seu motorista a fl. 03 deixou claro que o ônibus ainda estava parado no momento em que foi abalroado pelo veículo do autor.

Tal discrepância milita em desfavor da ré, à evidência.

Como se não bastasse, as fotografias de fls. 08/09 denotam amassamentos compatíveis com a versão do autor.

Compreende-se a dificuldade que ele certamente enfrentou para produzir prova orais que prestigiassem suas palavras, mas chama a atenção o desinteresse da ré pelo alargamento da dilação probatória porque com segurança reunia condições de trazer testemunhas que relatassem a dinâmica fática do episódio eximindo sua responsabilidade, inclusive por meio de passageiros do coletivo como já sucedeu em diversos outros casos que a envolveram.

A conjugação desses elementos, aliada à ausência de outros que apontassem para direção contrária, conduz ao acolhimento da pretensão deduzida, configurada satisfatoriamente a culpa do motorista da ré pelo acidente trazido à colação.

O valor da indenização corresponderá ao do orçamento de fl. 05, com a ressalva de que o montante de R\$ 90,00 (relativo ao "vidro") deverá ser excluído, seja porque nos demais orçamentos ele não foi contemplado, seja porque não se entrevê nas fotografias de fls. 08/09 dano dessa natureza.

## Isto posto, JULGO PROCEDENTE EM

**PARTE** a ação para condenar a ré a pagar ao autor a quantia de R\$ 1.155,00, acrescida de correção monetária, a partir de março de 2015 (época de elaboração do orçamento de fl. 05), e juros de mora, contados da citação.

Caso a ré não efetue o pagamento da importância aludida no prazo de quinze dias, contados do trânsito em julgado e independentemente de nova intimação, o montante da condenação será acrescido de multa de 10% (art. 475-J do CPC).

Deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, <u>caput</u>, da Lei n° 9.099/95. P.R.I.

São Carlos, 01 de junho de 2015.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA